

A. I. Nº - 210570.1001/11-7  
AUTUADO - LEONES ANASTÁCIO DOS SANTOS  
AUTUANTES - SAULO MEIRA MACIEL e CARLOS LUÍS BARRETO DE SOUSA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET 02.05.2012

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0113-05/12**

**EMENTA.** ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Considera-se em situação irregular, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a mercadoria estocada sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, modelo 4, lavrado contra o autuado para exigir o ICMS no valor de R\$ 17.476,00, acrescido de multa no percentual de 100%, sob a acusação de “Falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.”. Foram dados como infringidos os artigos 50, 56 e 150, combinados com o art. 191 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, e aplicada a multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

Foi consignado no campo “Descrição dos Fatos” que:

“REFERE-SE A MERCADORIAS, EM ESTOQUE, ENCONTRADAS NO LOCAL ACIMA DESCrito DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE ORIGEM. O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUI INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS/BA, OU SEJA, TRATA-SE DE DEPÓSITO CLANDESTINO.”

O autuado, às fls. 10 a 12 dos autos, tempestivamente, apresenta sua defesa administrativa, onde, aduz que tal descrição improcede em parte, salvo o número e o local onde se encontravam as mercadorias objeto da autuação, pois 440 sacas foram objeto das notas fiscais nº: 1513, 3130 e 3129, anexas às fls. 14 a 16 dos autos, por conseguinte, carece de reparos toda a autuação, inclusive a graduação da multa, a qual, no percentual de 100% do imposto, implica em confisco, o que é vedado nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal.

Aduz ser uma pessoa de ilibada reputação, razão de estranhar a forma rigorosa do tratamento lhe imputado pelos autuantes, atribuindo-lhe a pecha de contrabandista e proprietário de depósito clandestino. Porém, contra fatos provados com documentação não podem prevalecer suposições.

Diz que a escritura de aquisição dos imóveis rurais Charco do Tabocal, anexa às fls. 17 e 18 dos autos, prova de forma insofismável a sua condição de produtor rural, o que comprova que não conduzia mercadoria de procedência irregular, e sim, o produto de sua exploração rural (café). Aduz que o depósito considerado pelo fisco como clandestino, nada mais é que uma dependência (garagem) de sua residência, invadida pelos autuantes, sem permissão para tal, pois não detinham mandado de busca, fato que culminou com a lavratura do procedimento fiscal. Afirma que esta controvérsia não existiria se os autuantes tivessem agido com urbanidade, considerando que, neste caso, lhe seriam exibidas as notas fiscais mencionadas anteriormente e citadas para provar a inexistência de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de origem.

Por fim, pede que seja revisto o Auto de Infração para cobrança do imposto correto, bem como da multa dentro da capacidade contributiva, do que anexa documentos como prova de sua alegação.

O preposto fiscal que produziu a informação fiscal, às fls. 35 a 39, salienta que na ação fiscal foram encontradas 514 sacas de café cru em grãos beneficiado em depósito clandestino do autuado, desacompanhadas de documentação fiscal, após verificar denúncia efetuada através da IFMT/Sul.

Aduz que verificando os mencionados documentos arrolados pelo defensor, observa que se tratam de notas fiscais de entradas, emitidas pelas empresas OUTSPAN BRASIL IMP. E EXP. LTDA (nf 1513) e UNICAFÉ CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (nfs 3130 e 3129), cujas datas de emissão são 04/07/2011 e 27/05/2011, tendo inclusive a nota fiscal 1513 a indicação da data e hora de entrada da mercadoria no estabelecimento emitente. Assim, as notas fiscais de entradas apresentadas se referem a operação comercial realizada nos meses de maio e julho de 2011, entre o autuado e as referidas empresas, onde o autuado vendeu 440 sacas de café para essas empresas. Por outro lado, destaca que a ação fiscal foi realizada em 19/10/2011, logo, as mercadorias apreendidas e objeto da autuação são outras, ou seja, não são as mesmas mercadorias mencionadas nas notas fiscais, as quais foram negociadas em maio e julho e já entregues aos seus respectivos adquirentes, de acordo com a indicação contida nos documentos fiscais apresentados pelo próprio autuado.

Completa a informação fiscal efetuando pesquisa no sistema de nota fiscal eletrônica, onde verificou a venda pelo autuado de 698 sacas de café cru em grãos para as aludidas empresas, no ano de 2011, que somadas as 514 sacas encontradas em seu depósito sem documentação, totalizam 1.212 sacas de café, do que conclui através do “site” da Faculdade de Engenharia da UNESP, conforme documento à fl. 46 dos autos, que o imóvel rural com área de seis hectares, mesmo utilizando-se de sistema de irrigação mecanizado, a produção só atingiria a média de 50 sacas por hectare ao ano, o que implica na capacidade produtiva de 300 sacas por ano do referido imóvel rural, o que demonstra que não procede a alegação do autuado de que o café encontrado sem documentação fiscal e em depósito clandestino seria da produção de seu imóvel rural.

Quanto à multa aplicada de 100% do imposto, aduz o preposto fiscal que se trata da penalidade prevista em lei para a infração cometida.

Salienta, ainda, não ser verdade a alegação do autuado de que o depósito seria a garagem de sua residência, pois o pavimento térreo era um depósito comercial do imóvel de dois pavimentos, sem comunicação entre si, conforme prova a cópia do IPTU, à fl. 23 dos autos.

Esclarece que a denominação de depósito clandestino é um termo técnico utilizado pelo fisco para estabelecimentos comerciais ou depósitos sem inscrição estadual, CNPJ ou alvará municipal para funcionamento, conforme descrito no Termo de Apreensão, à fl. 5 do PAF. Esclarece, ainda, que a base de cálculo foi obtida através de valor fornecido pelo próprio autuado, conforme concordância declarada à fl. 28 dos autos.

Por fim, transcreve o artigo 911, § 3º, do RICMS/BA, o qual estabelece que “*Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove a sua origem ou o pagamento do imposto devido.*”, razão de opinar pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se a presente ação fiscal da exigência do ICMS ao autuado, em razão da constatação de 514 sacas de café cru em grãos beneficiado, estocadas em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, desacompanhadas de documentação fiscal de origem.

O autuado, em suas razões de defesa, alega em seu favor que, das 514 sacas encontradas, 440 sacas estavam acobertadas através das notas fiscais nº: 1513, 3130 e 3129, anexas às fls. 14 a 16 dos autos, do que pede a consideração proporcional da exigência fiscal e da multa aplicada, a qual considera um confisco, o que é vedado nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal.

Contudo, como bem salientou o preposto fiscal que realizou a informação fiscal, tais documentos fiscais não servem para acobertar e comprovar a origem de parte das 514 sacas de café, objeto da ação fiscal em questão, uma vez que as referidas notas fiscais, às fls. 14 a 16 dos autos, referem-se à operação de “ENTRADA” nos estabelecimentos emitentes, em razão de compra junto ao próprio autuado, realizada nos meses de maio e julho de 2011, enquanto que as mercadorias, objeto desta

ação fiscal, foram encontradas em 19/10/2011, em endereço diverso dos aludidos estabelecimentos, o que comprova que as mercadorias apreendidas não são as mesmas constantes das notas fiscais.

Assim, a constatação das 514 sacas de café em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido, considera-se em situação irregular, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 7.014/96, estando a multa aplicada condizente com o fato apurado, consoante art. 42, IV, “j”, da citada Lei.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210570.1001/11-7**, lavrado contra **LEONES ANASTÁCIO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.476,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA